



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

*Lei 1370/13 nova redação  
art. 2º*

## LEI Nº 285/2002 ✓

SÚMULA: DISPÕE SOBRE TRANSPORTE ESCOLAR.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído, no âmbito deste Município, o Transporte Escolar Gratuito para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, da rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - Aos estudantes de Segundo Grau, Terceiro Grau, Cursos Pré-Vestibular, Cursos Profissionalizantes, Supletivo e Cursos de Especialização, residentes e domiciliados no Município, há no mínimo 01 (um) ano, será concedida uma ajuda de custo de 50% (cinquenta por cento) das despesas relativas ao transporte escolar, quando for necessário o deslocamento para outros Municípios. *(nova redação - Lei 1370/13)*

§ 1º - A comprovação de residência de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser feita através de documento de propriedade, contrato de locação, fatura de água, luz, telefone, declaração de trabalho, dentre outros.

§ 2º - Para fazerem jus ao benefício, de que trata o “caput” deste artigo, os estudantes beneficiários desta Lei, deverão inscrever-se junto à Secretaria Municipal de Educação e comprovar a matrícula nas escolas ou entidades que irão frequentar, bem como comprovar semestralmente, a efetiva frequência mediante Certidão ou documento equivalente, fornecido pela respectiva Instituição de Ensino.

§ 3º - Os alunos portadores de deficiência física, assim comprovada através de Laudo Médico, serão beneficiados com 100% (cem por cento) do valor das despesas relativas ao transporte escolar especificado no “caput” deste artigo.

§ 4º - Não será beneficiado o aluno que não cumprir com as exigências referidas no Parágrafo anterior.



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 3º - Com relação aos alunos do Segundo Grau e Ensino Fundamental, que se deslocarem do interior para freqüentarem aulas na sede do Município e/ou Distritos, serão estendidos os benefícios referidos no artigo 1º, cuja compensação e/ou contrapartida para o Município, será estabelecida na forma de Convênio com o Estado.

*(Suprimido - Lei 1370/13)*

Art. 4º - Pagará também o Município 50% (cinquenta por cento) do valor das passagens, aos alunos de Terceiro Grau que possuam residência fixa no Município, porém encontram-se domiciliados nas cidades onde freqüentam as respectivas faculdades, num total de 4 passagens por ano, entre ida e volta.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao benefício de que trata o "caput" deste artigo, deverá o aluno inscrever-se junto a Secretaria Municipal de Educação, bem como comprovar documentalmente que está cursando a Faculdade, sendo que o ressarcimento do valor das passagens será feito mediante apresentação do bilhete de passagem.

Art. 5º - Para a operacionalização do transporte de que trata esta Lei, poderá o Município efetua-lo por conta própria, terceirização, convênio, termo de parceria ou contrato.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará decreto no prazo de 30 dias regulamentando a presente Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão a conta da dotação 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica, prevista na Lei Orçamentária para este fim.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 6/1993, de 18-03-93 e Lei nº 49/94, de 14-04-94.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
CÉU AZUL, em 3 de maio de 2002.

PUBLICADO NO JORNAL

*O Paraná*

DIÁ: *4-5-02*

PÁGINA: *28*

*Jaime Luis Basso*  
**Jaime Luis Basso**  
PREFEITO MUNICIPAL